



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2524, DE 2024

Dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24318.32445-84

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana.

§ 2º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas.

§ 3º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação gravídica, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º O nascituro que gozar de absoluta viabilidade fetal, presumida esta quando a gravidez comprovadamente tiver mais do que vinte e duas semanas, terá direito inviolável ao nascimento sadio e harmonioso, restringível apenas no caso em que houver comprovado risco grave à vida da gestante em decorrência da manutenção da gravidez, situação em que se procederá à tentativa de antecipação do parto e de manutenção da vida extrauterina da pessoa recém-nascida.”





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como fundamento a crença na dignidade inerente à vida humana, desde o momento da concepção. A ciência moderna demonstra que, a partir da 22ª semana de gestação, o feto já apresenta desenvolvimento cerebral significativo, com capacidade de sentir dor e reagir a estímulos externos.

Assim, ao reconhecer os direitos do nascituro de modo eficaz no Código Civil brasileiro, visamos à proteção da vida humana contra quaisquer espécies de procedimentos abortivos, especialmente a partir da presunção de viabilidade fetal, entendida como a capacidade de sobrevivência extrauterina, que se dá, via de regra, na 22ª semana de gestação. A partir dessa viabilidade de vida extrauterina, já devemos falar no próprio direito à vida *stricto sensu*, e não mais em direitos do nascituro, de modo absolutamente etéreo.

É importante ressaltar que não se trata de qualquer espécie de vitimização de mulheres, sobretudo daquelas que eventualmente tenham sofrido violações em sua dignidade sexual, mas de uma tentativa de proteção de nossas futuras crianças, o futuro da nossa nação. Nesse sentido, aliás, estamos ressaltando, mesmo a partir da presunção de viabilidade fetal, a possibilidade única de interrupção da gestação quando houver manifesto risco à vida da gestante. Ou seja, gestantes e crianças são protegidas no projeto.

Nesse sentido, ao estabelecer direitos ao nascituro e vedar o aborto a partir da 22ª semana de gestação, além de promover a dignidade humana, este projeto de lei busca proteger a vida humana em seu estágio mais frágil, promover a saúde da mulher e fomentar um debate construtivo sobre a temática. Acreditamos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24318.32445-84

que esta medida contribui para a construção de uma sociedade mais justa e humanizada.

Dessa forma, conclamamos os nobres Pares, sobretudo aqueles que se preocupam com a proteção da vida e da dignidade humanas, para a aprovação da matéria, que certamente significará um enorme avanço no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>